



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006796-35.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALBERTO PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006796-35.2024.8.26.0006

APELANTE: CARLOS ALBERTO PIRES

APELADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9725

BANCÁRIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Sentença que homologou a produção antecipada de provas. Insurgência do apelante contra decisão que não condenou o apelado na verba sucumbencial. Pedido para apresentação dos documentos, que restou atendido em sede de contestação. Inexistência de pretensão resistida. Descabimento na condenação do apelado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 131/133), cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, na ação de produção antecipada de provas movida por CARLOS ALBERTO PIRES em face de BANCO PAN S/A.

Nas razões recursais (fls. 145/155), o demandante aduz, em síntese, que: I. há interesse de agir, pois foi necessária a intervenção estatal para se obter a tutela pretendida e II. resistência mascarada na apresentação do contrato; III. o apelado deve arcar com as verbas de sucumbência, porque deu causa à ação.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 58).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A insurgência não comporta provimento.

Com efeito, a pretensão deduzida na inicial, de exibição dos documentos, restou atendida pelo apelado por ocasião da

apresentação da contestação.

Dessa forma, o *juízo a quo* homologou, por sentença, a produção antecipada de provas (fls. 77/87) pretendida por CARLOS ALBERTO PIRES contra BANCO PAN S/A e julgou extinta a presente ação com fundamento no artigo 487, inciso III, letra “a”, do Código de Processo Civil.

Embora o apelante alegue que tentou obter os documentos pela via extrajudicial, não houve prova cabal da recusa injustificada pelo Banco.

Em relação às verbas de sucumbência, não é cabível a condenação do apelado ao pagamento de honorários, porquanto os documentos pretendidos foram apresentados juntamente com a contestação, de modo a configurar ausência de resistência à pretensão inicial.

Nesse sentido, o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do

CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Na ação de exibição de documentos, não há falar na condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência quando os documentos pretendidos são apresentados juntamente com a peça contestatória. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, 4ª. T., AgInt no REsp nº 1.757.147/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, v.u., j. 24/08/2020). Grifamos.

E, ainda, o E. TJSP:

“Ação de exibição de documentos - Apresentação dos documentos no curso do feito. Obrigação satisfeita - Verbas de sucumbência. Não cabimento. Réu que, citado, comparece e apresenta desde logo os documentos requeridos. Ausência de pretensão resistida capaz de justificar a condenação em honorários advocatícios - Pedido administrativo regular, porém sem recolhimento da taxa - Recurso provido”. (Apelação nº 1031839-23.2022.8.26.0562, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 24/10/2023).

“Exibição de documentos - ação julgada como produção antecipada de provas - procedimento adequado - ação de obrigação de fazer - pedido satisfeito pela ré - ausência de resistência - honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios indevidos - princípio da causalidade - produção de provas homologada - sentença mantida, com observação - recurso improvido” (Apelação Cível nº 1017618-57.2022.8.26.0005; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA; Data do julgamento: 12/06/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR